



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17095.726397/2021-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.419 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNDACAO PRO CERRADO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE CEBAS. INOCORRÊNCIA.

Não há descumprimento de decisão judicial que reconhece o direito ao CEBAS quando o lançamento fundamenta-se no descumprimento prática e concreto dos requisitos, e não na existência ou não de CEBAS.

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Nos termos do art. 32 da Lei nº 12.101/2009, constatado o descumprimento dos requisitos pela entidade, deverá a SRFB lavrar o auto de infração correspondente.

VALIDADE DE CEBAS. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTÉRIO DA CIDADANIA.

A decisão recursal que ratifica o preenchimento dos requisitos para o CEBAS enseja o cancelamento de ofício do auto de lançamento, conforme disposição do art. 26, §4º da Lei nº 12.101/09.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto, Rodrigo Duarte Firmino(Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 17095.726397/2021-97, em face do acórdão nº 109-014.891, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de auto de infração em face da empresa acima identificada, período de apuração de 01/2018 a 12/2019, inclusive 13/2019, relativo à contribuição patronal, a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados da empresa (somente segurados que prestaram serviços à SEFAZ-GO).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal a Fundação Pró-Cerrado, também chamada FPC ou Pró-Cerrado, apesar de estar acobertada pelo CEBAS, declarava indevidamente em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP o FPAS 639, que caracteriza a isenção das contribuições previdenciárias. O direito à isenção das contribuições sociais está condicionado também ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009, o que não vem ocorrendo, devido o fornecimento de mão de obra terceirizada, de forma intensa e permanente, nas unidades administrativas da Secretaria de Fazenda de Goiás, o que é incompatível com a finalidade da lei que concede o benefício fiscal, afrontando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009; art. 14, II e §2º, do CTN; o art. 227, §2º da IN RFB nº 971/2009 e o Parecer/CJ nº 3.272/2004. Tais dispositivos referem-se à aplicação dos recursos e receitas da entidade na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Conforme relato da autoridade tributária, estes fatos já haviam sido identificados em auditorias fiscais anteriores, que concluíram pela existência de incompatibilidade entre a disponibilidade de empregados mediante cessão de

mão de obra permanente e o gozo da isenção da contribuição previdenciária para entidade beneficente, dando origem aos seguintes Autos de Infração:

1 – Fiscalização ocorrida em 2015 - processos administrativos fiscais nº 10120.724540/2015-64, 10120.724542/2015-53 e 10120.724543/2015-06;

2 – Fiscalização ocorrida em 2018 – processos administrativos fiscais nº 10120.721910/2019-35 e 10120.722681/2019-76.

Foram considerados como devedores solidários a Secretaria de Estado da Economia e o Estado de Goiás, contratantes dos trabalhadores cedidos pela FPC, nos termos do art. 124, inc. I do CTN.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

O direito à isenção das contribuições sociais previsto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal está condicionado à certificação das entidades beneficentes e ao cumprimento cumulativo dos requisitos exigidos pelo artigo 29, inciso II da Lei nº 12.101/2009.

IMUNIDADE. REQUISITOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CARÁTER NÃO ACIDENTAL DAS ATIVIDADES. MÍNIMA REPRESENTATIVIDADE QUANTITATIVA DE EMPREGADOS CEDIDOS.

O Auto de Infração será lavrado quando a fiscalização da RFB verificar a ocorrência de cessão de mão de obra que não apresente caráter acidental em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente ou mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente, ainda que os trabalhadores cedidos sejam o público alvo da atividade assistencial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) nulidade do lançamento por desrespeito à decisão judicial e devido processo legal; 2) a ocorrência de contratação indireta de aprendizes; 3) atribuição do Ministério da Cidadania para fiscalização; 4) cumprimento dos requisitos para imunidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

**1. PRELIMINARES**

Considerando que as preliminares trazidas foram muito bem abordadas pela decisão recorrida e, estando de acordo com meu entendimento, inclusive em outros processos do contribuinte, mantenho a mesma:

Inocorrência de Nulidade do Lançamento por Desrespeito a Decisão Judicial

O Impugnante alega que os autos de infração são inválidos, porque decorrem da violação de uma decisão judicial que concedeu liminar declarando a retroatividade dos efeitos jurídicos advindos da concessão do CEBAS a partir de 01/01/2014, a qual declarou inexigíveis os créditos tributários sobre a folha de pagamento e que a União se abstenha de exigir o cumprimento de tais fatos geradores a partir de 2014. Tal argumento não pode ser acatado.

Cumprir registrar que a Fiscalização considerou que a FPC possui CEBAS válido nº período objeto do presente lançamento 2018 e 2019, sendo que o motivo do lançamento foi o fato da entidade ter descumprido o requisito previsto no inc. II, art. 29 da Lei nº 12.101/09 e do inc. II do art. 14 do CTN.

Quanto à possibilidade de fazer o lançamento o art. 32 da Lei nº 12.101/09, dispõem que havendo o descumprimento dos requisitos do art. 29 da citada lei, cabe a Fiscalização nos termos do art. 142 do CTN, promover o lançamento de ofício do crédito e o trâmite processual do processo administrativo fiscal efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.

Lei nº 12.101/2009

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

Além do que, repise-se que a decisão judicial trazida pela defesa tem como objeto a validade do CEBAS, e o que se apura nestes autos é o lançamento devido ao descumprimento de requisito previsto no art. 29 da Lei nº 12.101/09, ou seja, não tem relação com validade ou não do CEBAS e os seus efeitos, pelo contrário, a Fiscalização acata a decisão judicial ao considerar que a entidade possui CEBAS válido para o período objeto do lançamento.

Desta forma, não há nulidade nos lançamentos fiscais realizados.

Incorrência de Nulidade do Lançamento por Desrespeito ao Devido Processo Legal Sancionador

Aplicação da Lei no Tempo

Sustenta a defesa que a Lei Complementar 187/2021 revogou a Lei nº 12.101/09, de modo que o novo ordenamento jurídico quanto ao revogado autorizam o desenvolvimento de atividades pela entidade que gerem recurso, com ou cessão de mão de obra e, portanto, não haveria desvirtuamento de suas finalidades.

A análise do cumprimento dos requisitos exigidos para o gozo da imunidade deve observar a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o “caput” do art. 144 do CTN. Cito:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Por essa razão, sendo o período fiscalizado os anos-calendário de 2018 e 2019, o crédito constituído encontra-se regido, no tocante às normas materiais para fruição do benefício, pelo disposto na Lei nº 12.101/ 2009 que, por sua vez, não previa em seu texto - como ocorreu com a Lei Complementar 187/2021 -, a permissão para ceder trabalhadores a tomadores de serviços com o propósito de gerar recursos. Assim resta afastada a possibilidade de aplicação da Lei superveniente à ocorrência dos fatos geradores.

Registre-se que mesmo na Legislação atualmente em vigência, não é permitido às entidades de assistência social ceder mão de obra de forma significativa, como ocorreu no caso concreto. Somente há esse permissivo expresso para as entidades de saúde e, mesmo assim, sob condição de não acarretar a transferência de imunidade a terceiros. É o que se observa da Lei Complementar 187/2021:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

(...)

#### Seção II Da Saúde

Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente(...)

§ 2º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a contribuir com a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

(...)

#### Seção IV

##### Da Assistência Social Subseção I

##### Das Entidades de Assistência Social em Geral

Art. 30. As entidades beneficentes de assistência social poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

O Impugnante alega que a Fiscalização primeiro deveria representar junto ao Ministério responsável pela certificação, que a entidade teria descumprido os requisitos necessários à manutenção do certificado, para somente depois, caso fosse acatada a representação, realizar o lançamento do crédito tributário. Tal argumento não pode ser acatado.

Como vimos acima neste voto, **não há necessidade de se esperar o julgamento da representação junto ao órgão certificador, podendo a Fiscalização da RFB proceder de imediato o lançamento quando constatar que a entidade descumpra algum dos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, pois nestas situações, requer-se a realização de juízo de valor, de interpretação das normas e, quando pertinente, de diligências por parte do autoridade fiscal, o que não ocorre em relação a análise simplesmente da validade ou não do CEBAS.**

Assim, resta correto a Fiscalização ao lavrar o auto de infração, sem necessitar aguardar a decisão do Ministério a respeito da representação, repise-se nos termos da Lei nº 12.101/2009.

## 2. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Sustenta a recorrente a usurpação de competência da autoridade autuante para desqualificar o processo de certificação do CEBAS.

Entendo que não merece prosperar o argumento. A fiscalização, ao constatar irregularidade nos requisitos ensejadores do CEBAS, providenciou a Representação e realizou o lançamento tributário, conforme preconiza o art. 32 da Lei 12.101/09:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

Desta forma, correta a conduta adotada pela fiscalização, não havendo que se falar em nulidade.

### **3. DA OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO INDIRETA DE APRENDIZES E O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA IMUNIDADE**

Sustenta o recorrente o devido cumprimento dos requisitos para imunidade tributária.

Conforme se observa do Relatório Fiscal (fls. 13 do arquivo), os fatos ensejadores do presente lançamento são os mesmos que geraram as demais fiscalizações e lançamentos:

23. Os fatos relatados nesta fiscalização já vêm sendo verificados desde fiscalizações anteriores, conforme trechos extraídos dos respectivos relatórios fiscais:

Fiscalização ocorrida em 2015 (período fiscalizado: 2011 a 2013) – Debcad nº 51.062.546-0, 51.078.152-7, 51.078.153-5, 51.062.545-2 e 51.062.547-9 e comprot nº 10120.724540/2015-64, 10120.724542/2015-53 e 10120.724543/2015-06.

Fiscalização ocorrida em 2018 (período fiscalizado: 2014 a 2015) processos comprot: 101200721.910/2019-35, 101200721.910/2019-76

24. Da análise dos trechos acima citados e extraídos das fiscalizações anteriores, conclui-se que a prestação de serviços a terceiros já ocorre desde 2011 de forma contínua e com número bastante representativo de empregados adultos cedidos a tomadores de serviços. Assim, a motivação para a lavratura dos autos de infração, na presente ação fiscal, teve origem a partir da constatação da

incompatibilidade entre a disponibilidade de empregados mediante cessão de mão-de-obra e o gozo da isenção de contribuição previdenciária para entidade beneficente.

25. Mesmo após ser fiscalizado sobre a mesma matéria (fato gerador já ocorre desde 2011), o contribuinte continua praticando as irregularidades objeto das fiscalizações anteriores, bem como da presente fiscalização.

Desta forma, entendo que a solução a ser dada no presente feito deve ser a mesma aplicada nos demais casos, qual seja, a aplicação da decisão proferida em última instância pelo Ministério de Cidadania:

15. Registra-se que, em virtude do Parecer nº 0322/2013/CONJUR – MDS/CGU/AGU, a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos, nº momento da interposição do recurso.

16. Inicialmente, no tocante à alegação da FPC de que, “sob o período do CEBAS obtido pelo Decreto nº 2.536/1998, não há incidência da Lei nº 12.101/2009”, importante esclarecer que, embora a análise do Processo nº 71010.001168/2007-46 tenha sido feita sob a égide do Decreto nº 2.536/1998 e da Resolução CNAS nº 177/99, no qual dispunha que o certificado somente poderia ser concedido ou renovado para entidade beneficente de assistência social que demonstrasse cumprimento dos requisitos, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento (25/05/2007), a certificação foi deferida pelo período de 10/08/2012 a 09/08/2015, período esse já compreendido pela Lei 12.101/2009.

17. Conforme a Lei nº 12.101, de 2009, o legislador federal decidiu que, a partir de 30 de novembro de 2009, não seriam mais certificadas as entidades que tivessem atendido às exigências do Decreto nº 2.536, de 1998. A partir da citada data, somente podem ser certificadas as entidades que atendam as exigências da Lei nº 12.101, de 2009.

18. Ora, da ciência por parte das entidades classificadas como de Assistência Social da existência de nova lei, suas atividades deveriam se adequar às novas normas, a partir de sua vigência. Portanto, se a entidade desenvolveu atividades no período abarcado pela Lei 12.101/2009, elas deveriam ter sido regidas à luz das novas exigências fixadas. Motivo pelo qual utiliza-se a Lei nº 12.101/2009 ao presente caso.

19. Frisa-se que, a presente Representação busca apurar prática de irregularidade pela entidade certificada, que configure descumprimento das condições e requisitos necessários à manutenção da certificação, a partir de representação feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

20. Deste modo, embora o CEBAS concedido tenha sido deferido com base nº Decreto nº 2.536/1998, o processo de Representação é analisado à luz da legislação aplicável no período em que ela foi certificada, qual seja, da Lei 12.101/2009.

21. Isto posto, da reanálise dos autos do processo, bem como das razões recursais e documentação juntada nessa oportunidade, observa-se que assiste razão à recorrente pelos motivos expostos a seguir.

22. No que tange às atividades desenvolvidas pela entidade, observa-se que a entidade realizou, nos anos em análise, atividades de socio aprendizagem, condizentes com a Política Nacional de Assistência Social.

23. De acordo com a análise feita, que culminou no Parecer nº 18/2021/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB foi verificado que a entidade não possuía atuação na assistência social, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.101/2009 combinado com o art. 4º da Lei nº 8.742/1993, posto que não atendeu ao princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, bem como não comprovou reverter os seus lucros aos usuários das ofertas do Programa Jovem Aprendiz.

24. No entanto, na oportunidade do recurso, a entidade rebate os pontos apresentados no Parecer nº 18/2021 que culminaram no cancelamento do CEBAS pelo período de 10/08/2012 a 09/08/2015, esclarecendo o apontado e apresentando documentos pertinentes, conforme observa-se nas razões recursais e nos Doc.02. Documentação contábil(DRE, NE e BP) referente a 2011, 2012 e 2013; Doc. 03. Protocolo de inscrição no CMAS; Doc. 04. RAIS das filiais sem movimentação; Doc.05. Relatórios sobre os dados da assistência social e cessão de mão de obra; vinculados ao SEI sob o nº 10172460.

25. Em sede de recurso, a entidade alega que a FPC pode realizar atividades econômicas, sem que isso represente finalidade lucrativa, desde que o resultado seja aplicado na manutenção dos objetivos estatutários, e que, a existência de superávit, não é vedada no Terceiro Setor, pois o superávit segue à disposição da entidade que, ao contrário de distribuir aos associados, como ocorre com uma sociedade de finalidade lucrativa, é incorporado ao Patrimônio Social, como preceitua a ITG 2002.

26. Ademais, informa que, extraindo de análise doutrinária que, “além de poder desenvolver atividades econômicas próprias, como atividade meio, as entidades podem inclusive ser sócias ou acionistas de empresas, contanto que o lucro percebido seja aplicado integralmente nas finalidades sociais e não seja uma forma de distribuir de forma disfarçada de benefícios aos dirigentes.”.

27. Ainda, destaca, em relação à alegação de ausência de preponderância na Assistência Social, que, a FPC é uma entidade com atuação preponderante na Assistência Social, área onde existe maior despesas, embora tenha desenvolvido nos anos analisados, atividades de cessão de mão de obra, e apresenta, além dos Relatórios (doc. 5), números que evidenciam sua preponderância.

28. A Fundação esclarece que, nos exercícios fiscalizados (2011, 2012 e 2013), ela possuía apenas a matriz, como unidade dedicada à assistência social. Logo, o único relatório e inscrição no CMAS possíveis de serem apresentados na

assistência social devem ser vinculados ao CNPJ nº 86.819.323/0001-27. Esclarece, ainda, que, “No CNPJ 86.819.323/0005-50, a FPC desenvolvia cursos técnicos, logo, não era atividade da assistência social. E no CNPJ 86.819.323/0004-70 existia atividade, apenas, administrativa e relacionada com a política do trabalho, situação que esse setor mapeou nos autos de RENOVAÇÃO Nº 71000.003584/2015-16 e viu não ser possível exigir inscrição no CMAS para o ano de 2014.”, e “No CNPJ 86.819.323/0004-70 o incremento da atividade com a oferta da assistência social, passou a existir somente em 2016. Após 12 meses de funcionamento, a entidade requereu em 2017 a inscrição no CMAS de Goiânia, sendo essa deferida em 2018 (doc. 03). Assim, a única atividade que deveria ser apresentada inscrição no CMAS é a de Goiânia, como foi apresentado a essa Pasta. Isso porque, a Resolução CNAS nº 14/2014 exige a inscrição no CMAS apenas nos Municípios onde existe atuação socioassistencial.” 29. Ainda em relação aos CNPJs, a entidade esclarece que, os CNPJs 86.819.323/0002-08 e 86.819.323/0003-99, estavam sem movimentação no período fiscalizado e que o fato do CNPJ não ter sido baixado junto a RFB, não significa realização de atividade, e que, a manutenção do CNPJ, mesmo sem atividade, é legítima e regular, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1863/2018.

30. Por fim, a FPC reafirma que as atividades de cessão de mão de obra estão alocadas também na matriz e para provar o alegado, apresenta Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que demonstra inexistência de movimentação nos exercícios fiscalizados(doc.04) e ausência de funcionários nessas filiais.

31. Quanto às atividades de Cessão de Mão de Obra e Socio aprendizagem, a entidade expõe o que se segue:

O contrato com a SEFAZ, conduzido pelo governo de Goiás, amparada em regras licitatórias, possibilita a entidade utilizar o excedente (o que não é aplicado diretamente para prestar serviço ao poder público) em outras ações da entidade: (i) indiretas (Administrativas para a assistência social) e (ii) diretas(ações socioassistenciais). E por isso que a atividade de cessão é considerada meio. Havendo, remanescente esse é incorporado ao Patrimônio Social, já que por ser entidade sem fins lucrativos não distribui lucros aos associados.

32. Quanto ao programa de aprendizagem - Jovem Cidadão, a FPC explica que:

(...) o valor repassado pela empresa parceira custeia não apenas o salário do aprendiz, encargos trabalhistas E VALE TRANSPORTE, mas também as atividades teóricas realizadas na instituição.

Na FPC a atividade teórica está respaldada em projeto pedagógico. Logo, pela própria dinâmica do Programa de Aprendizagem o valor envolvido entre a entidade e a empresa parceira não se destina, exclusivamente, ao aprendiz. O que r inclusive, consta nas cláusulas contratuais dos parceiros.

(...)Em outras palavras, o custo do aprendiz é suportado pela empresa cumpridora da cota de aprendizagem ou pelo órgão público que adota o programa de

aprendizagem. As empresas pagam um valor mensal por jovem aprendiz. Nesse valor está previsto o salário, os encargos trabalhistas e sociais, o seguro de vida, o vale transporte, o vale alimentação (a depender da política da empresa), exames admissional e demissional, o uniforme, e um valor a título de gestão operacional. Desse modo, o alto valor de despesa com vale transporte não se trata de nenhuma vantagem a dirigente, e sim de valor destinado aos aprendizes, trabalhadores alocados e funcionários da FPC. Por certo, que os contratos de aprendizagem contemplam que o transporte, assim como a remuneração, é obrigação da empresa parceira. Ocorre que esse valor é contemplado dentro do valor repassado mensalmente pela empresa à entidade que por sua vez repassa ao aprendiz.

(...)O valor correspondente à gestão operacional se destina ao custeio das despesas para execução do programa, tais como salários e ordenados da equipe administrativa (instrutor, pedagogo, assistente social, psicólogo, analistas da área administrativa, logística, etc), despesas de manutenção predial (água, luz, telefone, internet, etc), despesas de atividades administrativas (cartório, correios, impressoras, cópias e encadernações, etc), material de expediente, prestação de serviços e tudo o mais necessário à manutenção da estrutura da Instituição.

33. No tocante à gratuidade, a FPC expõe que, o argumento da RFB de que existiria contrapartida dos usuários da assistência social, violando a regra da gratuidade, é equivocado, e alega o que se segue:

(...)Tanto o relatório de atividades, como as documentações contábeis evidenciam que entre na origem das receitas da entidade não existe qualquer contrapartida do usuário, quer seja essa direta ou indiretamente (retenção automática de parte do salário do aprendiz). A DRE que acompanha o presente recurso demonstra-nos as seguintes fontes de recursos para o ano de 2011 (doc. 2).

(...)Essa situação repete-se nos anos de 2012 e 2013, sendo flagrante ausência de contrapartida dos usuários.

Apesar da cobrança não ser realizada pela entidade, não custa lembrar que o STF há tempo não exige gratuidade para que uma entidade seja caracterizada como beneficente de assistência social, pois a lógica é prestar serviços aos que não têm condições de pagar e cobrando daqueles que podem pagar, saindo desse modo da situação de dependência do Estado, a partir de geração de receita.

Como é de conhecimento dessa Coordenação, com o advento da ADI 4480 o caput do art. 18 que condicionava o CEBAS à oferta de ações socioassistenciais, de forma gratuita, foi declarado inconstitucional por ocasião da ADI 4480.

(...)ainda que a acusação absurda da RFB sobre cobrança de contrapartida dos aprendizes fosse praticada pela FPC, é pacífico que não se poderia cancelar o CEBAS sob tal argumento.

34. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI nº 4480, por meio da qual analisou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009, e proferiu o Acórdão

no sentido de que somente alguns artigos são inconstitucionais. No âmbito da Assistência Social, está suspenso somente o requisito da gratuidade, que se encontra no art. 18 da Lei nº 12.101/2009, conforme consta a seguir:

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator. Brasília, Sessão Virtual de 20 a 26 de março de 2020.

Ministro GILMAR MENDES Relator 35. Ainda, nos termos da Nota nº 00395/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitida nos autos do processo nº 00692.001643/2015-14, a Conjur determinou a reanálise de processos ainda não decididos, in verbis:

10. Nesse sentido, os recursos que aguardam julgamento do Ministro de Estado da Cidadania devem retornar à Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS para nova análise em sede de reconsideração, adotando-se o entendimento exposto nesta nota(exclusão da exigência contida no caput do art. 18." 36. Deste modo, da análise das informações prestadas pela Fundação Pró Cerrado em conjunto com os documentos apresentados em fase recursal, foi possível concluir pela regularidade das informações apresentadas, que demonstram o cumprimento dos requisitos necessários, conforme a Lei nº 12.101/2009, tendo a Fundação Pró-Cerrado desenvolvido atividades de socio aprendizagem, atuando de forma adequada com a Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS nº 145/2004), com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e com a LOAS (Lei nº 8.742/1993), pelo período de 10/08/2012 a 09/08/2015.

37. Por fim, reitera-se que, com relação à sociedade do sr. Gilberto Beltrame e sr. Adair Antonio de Freitas com outras empresas, grupos econômicos, evidenciados pela DRF devido à repasses financeiros e pagamentos, sugere-se à Receita Federal avaliar a necessidade de cientificação do Ministério Público do Estado de Goiás, bem como o Tribunal de Contas desse Estado.

CONCLUSÃO Ante o exposto, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão proferida no Parecer nº 18/2021/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, que julgou procedente a Representação nº 71000.067426/2015-86 e sugeriu o cancelamento do Processo nº 71010.001168/2007-46 pelo período de 10 de agosto de 2012 a 9 de agosto de 2015.

Com a reconsideração da decisão de cancelamento, sugere-se o arquivamento do r. processo de Representação com a conseqüente manutenção da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social - CEBAS, concedida à Fundação Pró-Cerrado, CNPJ: 86.819.323/0001-27, para o período de 10/08/2012 a 09/08/2015, por meio do Processo de Certificação nº 71010.001168/2007-46.

Por conseguinte, anula-se o item 1, art. 1º da Portaria SNAS nº 39/2021, de 06/04/2021, publicada no DOU em 09/04/2021 e reclassifique-se o Processo nº 71000.003584/2015-16 como RENOVAÇÃO, renovando o CEBAS para o período de 10/08/2015 a 09/08/2018, nos termos do item IV.ii do Parecer nº 18/2021/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB (9736384).

Em que pese o período objeto do presente lançamento ultrapasse os limites da análise acima, qual seja, no período posterior à 08.2018, há identidade de fatos reconhecidos pela fiscalização que permitem a devida aplicação da decisão acima.

Ainda, e por mais que não se trate do direito ou não ao CEBAS, e sim ao cumprimento dos requisitos práticos, houve nos períodos subsequentes a renovação do Certificado.

Ademais, conforme Pesquisa de Histórico fornecido pelo Ministério da Cidadania de fls. 680 – 681, foi deferido o CEBAS pela Portaria nº 37/2022 com validade de 10.08.2018 a 09.08.21.

Com isso, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**